

LEI Nº 1.670/2021, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal, do Município de Caiuá, Estado de São Paulo, de conformidade com as regras constitucionais e legislação previdenciária pertinentes".

RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA, Prefeita Municipal de Caiuá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte espécie normativa:

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DO OBJETO e DA LEGISLAÇÃO

Art. 1º - Reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município de Caiuá, Estado de São Paulo, com duração por prazo indeterminado, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2º - Confirma o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, com personalidade jurídica de direito público interno, de natureza social, autarquia autônoma, em consonância à Legislação Federal (CF/88, arts. 30, 37, 40, 149, 194, 195, 201, 202 e 249; EC20, de 15.12.1998; EC 41, de 19.12.2003; EC 47, de 05.07.2005; EC 70, de 29.03.2012; e EC 103, de 12.11.2019, LC 152, de 03.12.2015; Lei Federal 9.717, de 27.11.1998 e Lei Federal 10.887, de 18.06.2004, além das demais disposições legais pertinentes aplicáveis à espécie tais como a Portaria SEPRT/ME 1348, de 03.12.2019) e na forma das disposições que explicita.

Parágrafo Único - Cria o Regime de Previdência Complementar na forma do artigo 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, cujas regras serão disciplinadas por meio de legislação própria.

Art. 3º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA reger-se-á por esta lei, sem prejuízo da observância suplementar de regulamentos, normas, instruções e atos normativos, desde que em consonância à legislação federal pertinente e vigente.

CAPÍTULO II - SEDE e FORO.

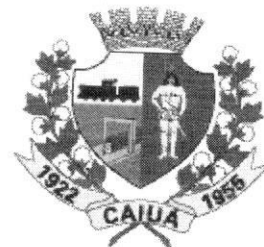
Art. 4º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA terá como sede física o Município de Caiuá, Estado de São Paulo, e como foro competente para resolução de questões legais ou judicializadas, o Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, pertencente à 28ª Circunscrição Judiciária da 5ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, por critérios temporais de idade, efetivo exercício e contribuição;
- II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;
- III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Caiuá, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;
- V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI - Observância às normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os regimes próprios de previdência, relativamente às aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios e às disposições contidas no inciso anterior;
- VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII - Observância ao disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, quanto à revisão dos proventos de aposentadoria e pensões, a ser efetivada na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;
- IX - Manutenção do valor mensal das aposentadorias e pensões em patamar nunca inferior ao menor salário mínimo vigente no país;
- X - Acessibilidade plena dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- XII - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Caiuá;
- XIII - Escrituração contábil com observância às normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;





- XIV - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XV - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XVI - Contribuições dos entes estatais do Município de Caiuá não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;
- XVII - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Caiuá e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como vedação da prestação assistencial, médica e odontológica; e
- XVIII - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV - DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, Regime Próprio de Previdência do Município de Caiuá, Estado de São Paulo, com autonomia, terá por finalidade:

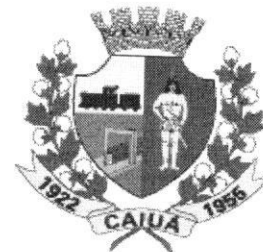
- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, e fixar metas;
- b) estabelecer responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a seu cargo;
- c) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, em atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- d) formalizar obrigações previstas nesta Lei e na Legislação geral a ela aplicável.

CAPÍTULO V - DOS SEGURADOS

Art. 7º - Os segurados, assim como os dependentes relacionados no art. 22 desta lei, são beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caiuá, sujeitando-se às regras por ela traçadas.

Art. 8º - Segurados compulsórios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caiuá são os servidores públicos ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Caiuá, de suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal.

Art. 9º - Servidores públicos ativos são aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria, enquanto que servidores públicos inativos são aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios de aposentadoria previstos nesta lei.



CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS

Art. 10 - Os benefícios previstos nestalei para os segurados sãoaposentadoria comum ou aposentadoria especial, enquanto para os dependentes é a pensão por morte.

Art. 11 - O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei, exceção à pensão por morte, não poderá ser superior ao valor da média aritmética prevista nos artigos 16 e 17 desta lei, e nem inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

Seção I - Das aposentadorias comuns

Art. 12-O servidor público abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caiuá será aposentado:

I - por **incapacidade permanente** para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo municipal, naquilo que couber, e também regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - **compulsoriamente**, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

III - **voluntariamente**, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

Seção II - Das aposentadorias especiais

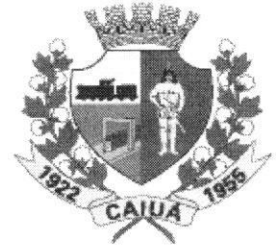
Art. 13 - O servidor efetivo portador de deficiência adquirida no exercício das atribuições funcionais, adaptado ou não, será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição determinados nos incisos de I a III deste artigo.



§ 1º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o "caput", considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, ou mental, ou intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º - O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionado à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§ 3º - Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no "caput" serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

Art. 14 - O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - O tempo de exercício nas atividades previstas no "caput" deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§ 2º - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 15 - O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

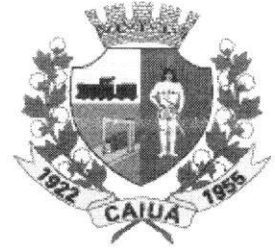
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§ 2º - O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.



Seção III – Do cálculo da aposentadoria

Art. 16 - O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o disposto no artigo 18, inciso II, desta lei.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - A média a que se refere o "caput" será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§ 3º - Poderão ser excluídas da média definida no "caput" as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º - No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no art. 12, inc. I, desta lei complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º deste artigo.

§ 6º - No caso de aposentadoria compulsória, prevista no art. 12, inc. II, desta lei complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 01 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no "caput" e no § 1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

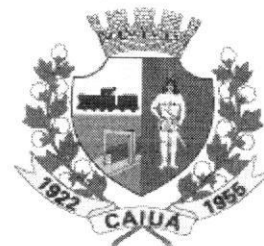
§ 7º - No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no art. 13, incisos I, II e III desta lei complementar, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média prevista no "caput" deste artigo.

Art.17 - O benefício calculado nos termos do disposto no artigo anterior será reajustado na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Art. 18 - Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.



Parágrafo único - As aposentadorias especiais decorrentes de 'incapacidade permanente', de 'servidores com deficiência' ou de 'servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde', terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

Seção IV – Das regras de transição

Art. 19 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
- V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

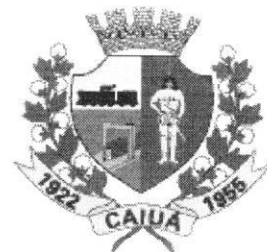
§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 2º.

§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:

- a) - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- b) - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
- c) - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

- a) - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;
- b) - a partir de 1º de janeiro de 2022, será aplicado o acréscimo de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.



§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e do artigo 16, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado neste parágrafo.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

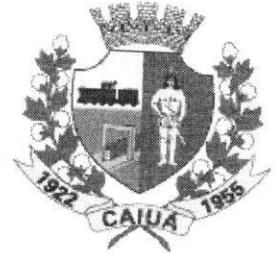
I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar bem como os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item I do § 6º;

II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item II do § 6º, sempre com o mesmo índice utilizado pelo Regime Geral (RGPS).

§ 8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item I do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual permanente e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 9º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item I do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 20 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 19, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:



- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
- V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no artigo 19, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, para o servidor não contemplado no item I deste parágrafo.

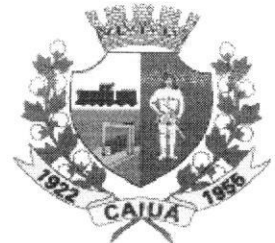
§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar bem como os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item I do § 2º;

II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item II do § 2º.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art.21- O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou



ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
- II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
- III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
- IV - Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o "caput".

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" do artigo 16, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FINE ou no indexador que o substituir.

CAPÍTULO VII – DA PENSÃO POR MORTE

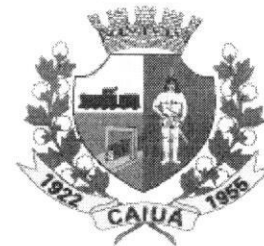
Seção I - Dos Dependentes e da Habilitação

Art. 22 - São dependentes do segurado do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, para fins de recebimento de pensão por morte, sucessivamente:

- I - o cônjuge, o(a) companheiro(a), na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável, está devidamente reconhecida por instrumento oficial, com lapso temporal contínuo e ininterrupto não inferior a dois anos;
- II - o(a) companheiro(a) na constância da união homoafetiva, devidamente reconhecida por instrumento oficial e por lapso temporal contínuo e ininterrupto não inferior a dois anos;
- III - o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social;
- IV - o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, e que viva, comprovadamente, sob dependência econômica do servidor;
- V - os pais, que vivam, comprovadamente, sob dependência econômica do servidor e desde que não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III ou IV deste artigo;

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que viva, comprovadamente, sob dependência econômica do servidor.

§ 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.



§ 3º - A invalidez ou a deficiência intelectual ou mental grave, serão comprovadas mediante inspeção por junta médica pericial indicada pelo Instituto de Previdência Municipal de Caiuá - IPRECA, conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º - A invalidez ou a deficiência intelectual ou mental grave supervenientes à morte do servidor não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício

§ 5º - A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento.

§ 6º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado, na data do óbito, reconhecendo a união estável, o(a) companheiro(a) deverá comprová-la conforme estabelecido em regulamento, conforme previsto nos incisos I e II deste artigo.

§ 7º - Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor segurado, ressalvados os inimputáveis.

Art. 23 - Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 24 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, será concedida pensão provisória aos dependentes, na forma do art. 25 desta lei.

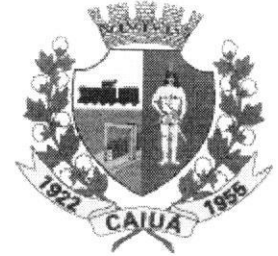
Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os dependentes à reposição de valores até então recebidos, salvo comprovada má-fé.

Seção II - Do Cálculo do Benefício da Pensão

Art.25 - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:



I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes dos servidores municipais as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

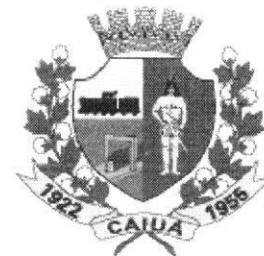
Art. 26. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:



I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 6º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

§ 7º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave, o valor da pensão por morte de que trata o "caput" deste artigo será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social

§ 8º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no "caput" e no § 6º.

§ 9º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, sendo vedada a habilitação de ex-cônjuge e/ou ex-companheiro(a).

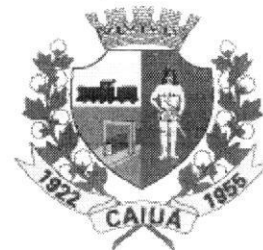
Art. 27 - A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias após o óbito, cabendo ao IPRECA notificar os dependentes cadastrados;

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior; e

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 1º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente retardatário habilitado.



§ 2º - Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

Art. 28- É expressamente vedado o acréscimo do valor do 13º pagamento (abono anual) à pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano.

Art. 29 - Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, observado o inciso II, do § 7º, do artigo 19 desta lei.

Seção III - Da Duração e da Extinção da Pensão

Art.30 - O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pelo falecimento;

II - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade prevista na legislação do Regime Geral de Previdência Social, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do art.31 desta lei;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o art.31 desta lei;

V - pelo descumprimento de qualquer requisito ou condição estabelecidos nesta lei;

VI - pela renúncia expressa;

VII - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimizáveis;

VIII - quando comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

Parágrafo único - Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

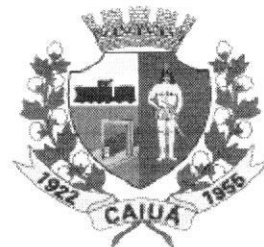
Art. 31 - A pensão por morte concedida ao cônjuge ou companheiro(a) será devida:

I - por 06 (seis) meses, se o óbito ocorrer quando o servidor tiver vertido até 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento / união estável tiverem sido iniciados há menos de 02 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do cônjuge ou companheiro(a) beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas mais de 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 05 (cinco) anos, entre 20 (vinte) e 24 (vinte e quatro) anos de idade;

b) 10 (dez) anos, entre 25 (vinte e cinco) e 34 (trinta e quatro) anos de idade;



- c) 15 (quinze) anos, entre 35 (trinta e cinco) e 50 (cinquenta) anos de idade;
- d) 20 (vinte) anos, com 51 (cinquenta e um) ou mais anos de idade.

§ 1º - O prazo de 02 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II deste artigo, serão exigidos ainda que o óbito do servidor decorra de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§ 2º - A pensão do cônjuge ou companheiro(a) inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - O eventual tempo de contribuição a outros regimes de previdência poderá ser considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo, desde que comprovado através de certidão de tempo de contribuição do respectivo Regime.

CAPÍTULO VIII – DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art.32 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO II

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 33 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional; e
- IV - Comitê de Investimentos.

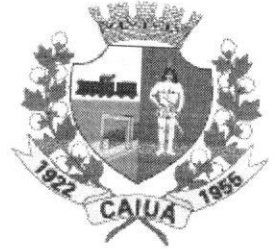
§1º - Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (art. 8º-B da Lei nº 9.717/98, incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inc. I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18.05.90, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - Possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - Possuir, se possível, comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - Ter formação escolar superior.



§2º - Os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo aplicam-se aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

§3º - Os requisitos a que se referem os incisos I e II e IV do § 1º deste artigo aplicam-se aos membros do Comitê de Investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

§ 4º - Os Servidores Públicos Municipais, que já fazem parte da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, terão prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis para preencherem os requisitos previstos § 1º deste artigo.

Seção I - Do Conselho de Administração

Art. 34 - O Conselho de Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA será composto de 03 (três) membros efetivos, ativos e/ou inativos, e 01 (um) membro suplente para cada um, mediante eleição de lista tríplice, cujos membros serão indicados conforme abaixo disciplinado:

- I - 03(três) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Caiuá, indicado pelo Prefeito, que será o Presidente do Conselho de Administração;
- II - 03(três) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Caiuá, indicado pelo Poder Legislativo;
- III - 03(três) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Caiuá, indicado pelos Servidores Públicos Municipais de Caiuá pelo respectivo Sindicato (SINDISPUMC).

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º - O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo, Legislativo, pelos Servidores Públicos Municipais de Caiuá e Sindicato, será de 03(três)anos, permitida recondução limitada ao máximo de três mandatos consecutivos para o mesmo Conselho.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

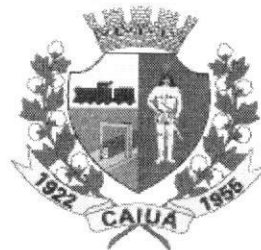
§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 6º - As atividades de Conselheiro de Administração serão gratificadas nos termos desta lei, e poderão ser desempenhadas no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Presidente do Conselho de Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 8º - As deliberações do Conselho de Administração serão lavradas em "Livro de Atas".

§ 9º - As convocações extraordinárias do Conselho de Administração serão feitas por escrito, permitida a utilização dos meios eletrônicos de correspondência, enquanto que as ordinárias serão feitas verbalmente ou pela mesma via eletrônica.



§ 10º - Pelo exercício das atividades desempenhadas, os membros do Conselho de Administração composto por servidores efetivos, receberão em seu vencimento disposto em lei, uma gratificação paga pelo seu respectivo Ente, após comprovação dos requisitos previstos no § 2º do artigo 33 desta lei, que será considerada para o cálculo das demais vantagens salariais a que o servidor tem direito, no valor equivalente ao constante na faixa 113 nível A do Anexo V - A da Lei Complementar nº 051/2012 de 27 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores.

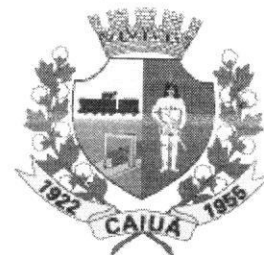
Art. 35 - Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

- I - política de investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA;
- II - Regimento Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA;
- III - Diretrizes Gerais de atuação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA;
- IV - Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;
- V - Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI - Relatório Anual da Diretoria;
- VII - Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, após apreciados pelo Conselho Fiscal;
- VIII - Aceitação de bens e legados oferecidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA;
- IX - Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X - Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA;
- XI - Contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, por proposta da Diretoria Executiva;
- XII - Contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, por indicação da Diretoria Executiva;
- XIII - Contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA;

Parágrafo único - Ao Conselho de Administração compete funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, nas questões por ele suscitadas, bem como baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras e praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II - Do Conselho Fiscal

Art. 36 - O Conselho Fiscal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA será composto de 03 (três) membros efetivos, ativos e/ou inativos, e 01 (um) membro suplente para cada um, mediante eleição de lista tríplice, cujos membros serão indicados conforme abaixo disciplinado:



I -03 (três) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Caiuá, indicado pelo Prefeito, que será o Presidente do Conselho Fiscal;

II -03 (três) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Caiuá, indicado pelo Poder Legislativo;

III -03 (três) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Caiuá, indicado pelos Servidores Públicos Municipais de Caiuá e pelo respectivo Sindicato (SINDISPUMC).

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo, e pelos Servidores Públicos Municipais de Caiuá e Sindicato, será de 03(três) anos, permitida recondução limitada ao máximo de três mandatos consecutivos para o mesmo Conselho.

§ 3º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6º - As atividades de Conselheiro Fiscal serão gratificadas nos termos desta lei, e poderão ser desempenhadas no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 8º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 9º - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em "Livro de Atas".

§ 10º - Pelo exercício das atividades desempenhadas, os membros do Conselho Fiscal composto por servidores efetivos, receberão em seu vencimento disposto em lei, uma gratificação paga pelo seu respectivo Ente, após comprovação dos requisitos previstos no § 2º do artigo 33 desta lei, que será considerada para o cálculo das demais vantagens salariais a que o servidor tem direito, no valor equivalente ao constante na faixa 113 nível A do Anexo V - A da Lei Complementar nº 051/2012 de 27 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores.

Art. 37 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

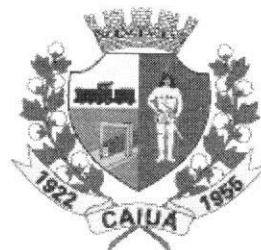
II - Acompanhar a execução orçamentária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - Examinar as prestações efetivadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho de Administração;

V - Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;



VII -Requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho de Administração as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de eventuais irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII - Propor ao Presidente da Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e encaminhar para a Diretoria Executiva para providências necessárias no caso de eventuais irregularidades constatadas;

X - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesourariado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XI - Examinar e, conjuntamente com a Assessoria Jurídica, dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, por solicitação da Diretoria Executiva;

XII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA;

XIII - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração; e

XVI - Proceder aos demais atos necessários à fiscalização do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de CAIUÁ.

Parágrafo único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

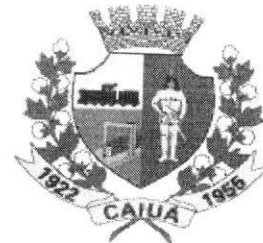
Seção III - Da Diretoria Executiva

Art. 38 - A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo/Financeiro e um Diretor de Benefícios. que preencham os requisitos do Artigo 33 § 1º, incisos I, II, III e IV desta Lei, mediante eleição de lista tríplice, cujos membros serão indicados conforme abaixo disciplinado, exceto o Diretor Presidente que será nomeado pelo Prefeito Municipal:

I - O Diretor Administrativo/Financeiro e o Diretor de Benefícios serão eleitos entre seus pares, a partir da lista tríplice indicado pelos entes estatais do município na seguinte conformidade:

a) 03(três) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Caiuá, indicado pelo Prefeito, exceto aquele nomeado pelo Prefeito como Diretor Presidente;

b) 03(três) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Caiuá, indicado pelo Poder Legislativo;



c) 03(três) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Caiuá, indicado pelos Servidores Públicos Municipais de Caiuá e pelo respectivo Sindicato (SINDISPUC).

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.

§ 3º - O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de até 04(quatro) anos podendo ser reconduzidos por iguais e sucessivos períodos.

§ 4º - As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em "Livro de Atas".

§ 5º - Os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo/Financeiro e Diretor de Benefícios são de provimento em comissão, e suas atividades serão gratificadas nos termos desta lei e desempenhadas em horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 6º - Não poderão ser nomeados para as funções da Diretoria Executiva, profissionais que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal.

§ 7º - Pelo exercício das atividades de Diretor Presidente, Diretor Administrativo/Financeiro e de Benefícios, farão jus a uma gratificação, após comprovação dos requisitos previstos no § 1º do artigo 33 desta lei, que será considerada para o cálculo das demais vantagens salariais a que o servidor tem direito, na seguinte conformidade:

I- Ao Diretor Presidente será concedida uma gratificação mensal no valor equivalente ao constante na faixa 121 nível A do Anexo V - A da Lei Complementar nº 051/2012 de 27 de Janeiro de 2012 e suas alterações posteriores;

II- Ao Diretor Financeiro será concedida uma gratificação mensal no valor equivalente ao constante na faixa 114 nível A do Anexo V - A da Lei Complementar nº 051/2012 de 27 de Janeiro de 2012 e suas alterações posteriores, e

III- Ao Diretor de Benefícios, será concedida uma gratificação mensal no valor equivalente ao constante na faixa 114 nível A do Anexo V - A da Lei Complementar nº 051/2012 de 27 de Janeiro de 2012 e suas alterações posteriores.

Art. 39 - Compete ao Diretor Presidente:

I - Representar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA em juízo ou fora dele;

II - Exercer a Administração Geral do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;

III - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos de alçada do Comitê de Investimentos;

IV - Celebrar, em nome do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

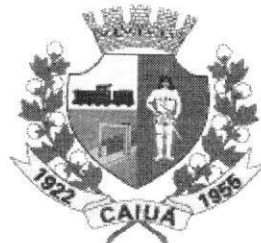
V - Praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - Elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, bem como as suas alterações;

VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;

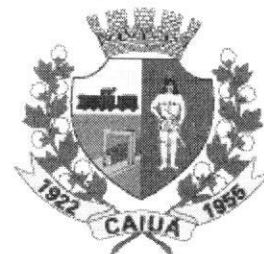
IX - Expedir instruções e ordens de serviços;



- X - Organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA;
- XI - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, após a deliberação do Comitê de Investimentos, os documentos e valores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA;
- XII - Assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, movimentando os fundos existentes;
- XIII - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA para o Conselho de Administração e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- XIV - Propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XV - Submeter ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração;
- XVII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 40 - Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:

- I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II - Elaborar e transcrever em processos próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV - Administrar a área de Recursos Humanos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA;
- V - Assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;
- VIII - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, e dar publicidade da movimentação financeira, preferencialmente no Portal de Transparência do próprio Instituto;
- IX - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- XI - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII - Efetuar tomada de caixa, ou em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- XIII - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;



XIV - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

XV - Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

XVI - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

XVII - Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA;

XVIII - As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, velando por sua integridade.

XIX - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA.

XX - Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

XXI - Gerenciar / administrar recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA;

XXII - Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA aos Conselhos e ao Comitê de Investimento promover o acompanhamento dos Contratos;

XXIII - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA.

XXIV - Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

Art. 41 - Compete ao Diretor de Benefícios:

I - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA;

II - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

III - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

IV - Proceder ao atendimento e à orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA;

V - Substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;

VI - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VII - Propor a contratação de Atuário para proceder às revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

VIII - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;

IX - Proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA.

Art. 42 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição por prazo indeterminado, desde que não prejudique os serviços da Prefeitura, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei, não podendo perceber remuneração adicional.

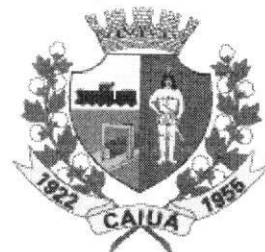
Seção IV - Do Comitê de Investimentos

Art. 43º - O Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Municipal de Caiuá é instrumento necessário para garantir a consistência da gestão de recursos e visa a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de seus ativos e passivos, sendo composto por 3 (três) servidores municipais efetivos, de quaisquer dos entes Estatais do Município de Caiuá.

Art. 44º - Compete ao Comitê de Investimentos, zelar pelos seus compromissos de bom direcionamento dos investimentos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que o IPRECA, se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame, ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade do IPRECA e, principalmente:

- I- Estabelecer as diretrizes gerais da política de investimentos de gestão financeira do Instituto, submetendo-as ao Conselho Deliberativo para Aprovação e, propor-lhe, quando necessário, sua revisão;
- II- Propor e aprovar os planos de aplicação financeira dos recursos, seguindo a política de investimentos do Instituto;
- III- Apreciar os cenários econômico-financeiros de curtos, médio e longo prazo, com elaboração de relatórios gerenciais e de acompanhamentos para tomada de decisão;
- IV- Observar e aplicar os limites de alocações, em fundos de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e do Ministério da previdência Social;
- V- Analisar as taxas de juros, de administração e de performance das aplicações existentes e as que vierem ser realizadas;
- VI- Deliberar, após as devidas análises, a aplicação em novas Instituições Financeiras que ainda não integram o portfólio de investimentos do IPRECA;
- VII- Analisar documentação exigida por Lei, apresentada pela Diretoria Executiva, para Credenciamento de novas Instituições Financeiras junto ao IPRECA;
- VIII- Fornecer subsídios à Diretoria e ao Conselho Deliberativo, na seleção de gestores financeiros, bem como, se for o caso, as exclusões que julgar procedente;
- IX- Realizar pesquisas e estudos, com a finalidade de atualização das normas e legislações pertinentes, que deverão ser divulgadas para todos os membros do Comitê de Investimentos; e
- X- Praticar os demais atos atribuídos pelas legislações específicas e vigentes.





Parágrafo único: Os membros deste Comitê, podem solicitar aquisição de materiais de estudos pertinentes ao mercado financeiro, inscrições e adiantamento/diárias para cursos e treinamentos na área, bem como renovação da certificação mediante custeamento do IPRECA.

Art. 45º - São integrantes do Comitê de Investimento:

I. O servidor responsável pela gestão dos recursos do RPPS, com certificação exigida na legislação vigente;

II. 03 (três) servidores efetivos indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto Municipal.

§1º - Os membros do Comitê de Investimentos deverão ser indicados dentre os servidores integrantes do quadro efetivo municipal, não podendo acumular as funções de membro do Comitê e membro da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal, que preencham os requisitos previstos no Artigo 33, § 3º desta Lei.

§2º - Os integrantes do Comitê de Investimentos deverão ter formação superior em Direito, Administração ou Ciências Contábeis e terão que realizar a prova de Certificação da ANBIMA, devendo apresentar o certificado de aprovação no ato da nomeação.

Art. 46º - As reuniões do Comitê de Investimentos serão mensais e serão lavradas atas, assinadas pelos seus membros presentes as quais serão arquivadas no RPPS e disponibilizadas para consulta, mediante requerimento dirigido ao Presidente.

§1º - O Comitê se reunirá extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente do Comitê.

§2º - O Comitê de Investimentos, atuará de forma colegiada, e suas deliberações ocorrerão por maioria simples

Art. 47º - Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por iguais e sucessivos períodos.

Parágrafo único: os membros do Comitê de Investimentos serão destituídos, a qualquer tempo, por:

I-renúncia;

II-conduta incompatível com a ética e o profissionalismo necessários ao desempenho das suas atribuições.

Art. 48º - A critério da Diretoria Executiva poderá ser contratada assessoria financeira e de investimentos com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento.

Parágrafo único: O comitê de Investimentos será responsável pelo acompanhamento dos serviços prestados pela assessoria financeira e de investimentos, comunicando, se for o caso, qualquer inconformidade à Diretoria Executiva

Art. 49º - Os integrantes do Comitê de Investimentos sem prejuízo de seus vencimentos previstos em lei, receberão uma gratificação paga pelo seu respectivo Ente, em seu vencimento, que será considerada para o cálculo das demais vantagens salariais a que o servidor tem direito, no valor equivalente ao constante na faixa 116 nível A do Anexo V-A da

Lei Complementar nº 051/2012 de 27 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores, após comprovação dos requisitos previstos no § 3º do artigo 33 desta lei.

Seção IV - Das Disposições Gerais da Administração

Art. 50 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ – IPRECA não poderão acumular cargos remunerados, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Parágrafo único - Para o exercício das atividades de Diretor Presidente, Diretor Administrativo/ Financeiro e de Benefícios, o servidor ativo deverá, necessariamente, se afastar de suas funções originais.

Seção V - Dos Atos Normativos

Art. 51 - O Conselho de Administração, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

TÍTULO III

CAPÍTULO I - DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 52 - O patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

- I - Contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta lei, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto no artigo 58 desta Lei;
- II - Receitas de aplicações de patrimônio;
- III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV - Compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;
- V - Subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e
- VI - Dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.



Art. 53 - Os recursos financeiros e patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados segundo as regras e pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo único - As diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Investimentos deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 54 - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 55 - Caberá aos Diretores Presidente e Administrativo/Financeiro a administração e gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, ouvido o Comitê de Investimentos.

Art. 56 - Os recursos a serem despendidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, sob qualquer hipótese, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 57 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

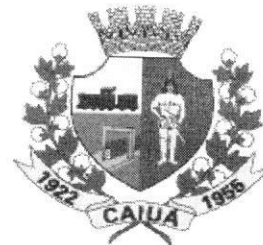
Art. 58 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 59 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA poderá, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo, Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA.

Art. 60 - A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA e de sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 61 - Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA.





Art. 62 - É vedado ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 63 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, não havendo, desta forma, contribuições destes para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Caiuá.

CAPÍTULO II - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 64 - A previdência municipal estabelecida por esta lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta lei e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO III - DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 65- São receitas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA:

I -a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos em percentual igual a 14% (quatorze por cento) da respectiva remuneração e do abono anual;

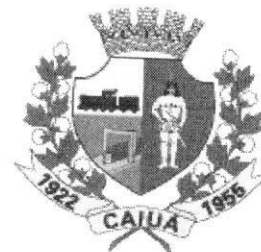
II -a contribuição mensal compulsória da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Caiuá, de cunho obrigatório, correspondente a 28,00% (vinte e oito por cento) do valor global da folha de remuneração mensal e o abono anual dos segurados ativos;

III - a contribuição mensal compulsória dos servidores inativos e pensionistas em percentual igual a 14% (quatorze por cento) do valor que exceder ao limite do valor máximo do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal;

IV -os rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira dos recursos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA.

V -diferença eventualmente apurada em razão do disposto no §1º do artigo 6º da Lei 1.286/2009, de 12 de Maio de 2009."

§ 1º - As porcentagens do recolhimento compulsório, ora fixadas em consonância às regras impostas pela Emenda Constitucional 103, de 13.11.2019, poderão sofrer modificações conforme seja aferido, em novo estudo atuarial, a maior capacidade econômico-financeira da Prefeitura em saldá-lo.



§ 2º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste artigo serão creditadas na conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA até o dia dez subsequente ao da competência.

§ 3º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho de Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 4º - Fica o Conselho de Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA autorizado a promover a retenção dos valores de contribuições não creditadas até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao da respectiva competência, bem como dos valores, em atraso, oriundos de parcelamentos de dívidas do Poder Executivo com esta Autarquia, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de Caiuá.

Art. 66- As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA.

§ 1º - O segurado, servidor público de cargo efetivo que vier a exercer cargo em comissão e o funcionário público de cargo em comissão, terão calculadas as respectivas contribuições previdenciárias sobre a remuneração recebida no exercício do cargo comissionado.

§ 2º - O valor da contribuição devida pelo servidor efetivo, que não tenha sido oportunamente recolhido, será calculado sobre os proventos do cargo efetivo ocupado no respectivo período, consoante o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

§ 4º - O servidor afastado em decorrência de prisão ou em razão do exercício de mandato eletivo, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, a respectiva contribuição previdenciária, com base no valor da última remuneração auferida no cargo efetivo então exercido, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 5º - O valor da contribuição deverá ser atualizado segundo os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 6º - O segurado que deixar de recolher 02 (duas) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) não-consecutivas, para as hipóteses previstas no parágrafo 4º deste artigo, terá suspenso o direito aos benefícios previstos nesta Lei, reabilitando-se somente quando, apurado o débito, iniciar o seu desconto parcelado ou pela quitação do pagamento integral à vista.

§ 7º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório ordinário terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas

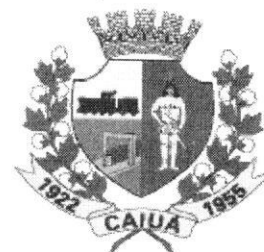


"Paço Municipal "Joaquim Honório Lopes"

CNPJ 53.307.906/0001-10 – CEP 19450-000 – CAIUÁ-SP

Fone/Fax: (18) 3278-9999/ 3278-9990

Email: gabinete@caiuá.sp.gov.br



por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

§ 8º - O afastamento sem remuneração desonera o servidor do recolhimento previdenciário, não se computando o respectivo período, entretanto, para efeito de tempo de contribuição à aposentadoria, salvo hipótese de comprovado recolhimento para outro órgão previdenciário do Poder Público.

Art. 67 - As contribuições a que se refere o artigo 59 desta lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 68 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta lei.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 69 - As contribuições ao Instituto serão controladas de forma a espelhar a situação individual dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA.

Art. 70 - As contribuições dos entes estatais do Município de Caiuá serão controladas mês a mês.

Art. 71 - A cada ano o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo o valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Caiuá, mês a mês, no semestre.

CAPÍTULO V - DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

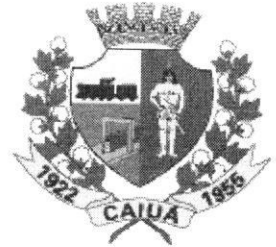
Art. 72 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA publicará a presente lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 73 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, para execução de seus serviços, se necessário, poderá valer-se do disposto no artigo 42, caput, desta lei.



Art. 75- Os bens e direitos adquiridos através de contribuições com finalidade previdenciária à constituição do Instituto de Previdência Social e cobertura do Regime Próprio de Previdência do Município de CAIUÁ deverão ser integralmente repassados para a conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA.

Art. 76 -As gratificações pagas em parcelas de caráter remuneratória e/ou indenizatório vinculadas ao exercício de função de confiança efetivada até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, serão incorporadas aos vencimentos dos servidores para efeito salarial e previdenciário.

Art. 77 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 78 - O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal, a quem caberá receber os descontos respectivos.

Parágrafo único- No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga, então, pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado à disposição.

Art. 79 - As verbas de caráter indenizatório, não abrangendo as gratificações por função, serão objeto de compensação entre a Prefeitura Municipal de Caiuá e o Instituto de Previdência de Caiuá, ficando desde já autorizado o ressarcimento de tais contribuições dos servidores, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, a ser realizado em até 120 parcelas mensais.

Art.80- Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei Ordinária Municipal nº 1047, de 04.12.2001, a Lei Ordinária nº 1490, de 21.10.2014, e o artigo 1º, incisos I a V da Lei Ordinária nº 1648 de 02.10.2020, além das demais disposições em contrário.

Município de Caiuá-SP, em 11 de novembro de 2021.


RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA
Prefeita Municipal

Publicado e Registrado na data supra.


MAGNI NELSON DE OLIVEIRA PATO
Secretario de Administração e Finanças

Prefeitura Municipal de Caiuá

senças, a ser efetivada na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou readaptação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

IX - Manutenção do valor mensal das aposentadorias e pensões em patamar nunca inferior ao menor salário mínimo vigente no país;

X - Acessibilidade plena dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Caiuá;

XIII - Escrituração contábil com observância às normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;

XIV - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI - Contribuições dos entes estatais do Município de Caiuá não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

XVII - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Caiuá e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como vedação de prestação assistencial, médica e odontológica;

XVIII - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

LEI Nº 1.670/2021, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.
Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal do Município de Caiuá, Estado de São Paulo, de conformidade com as regras constitucionais e legislação previdenciária pertinentes.

RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA, Prefeita Municipal de Caiuá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou e promulgou a seguinte espécie normativa.

TÍTULO I CAPÍTULO I - DO OBJETO E DA LEGISLAÇÃO

Art. 1º - Reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município de Caiuá, Estado de São Paulo, com duração por prazo indeterminado, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2º - Confirma o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA, com personalidade jurídica de direito público interno, de natureza social, autarquia autônoma, em consonância à Legislação Federal (CF/88, arts. 30, 37, 40, 149, 194, 195, 201, 202 e 249; EC 20, de 15.12.1998; EC 41, de 19.12.2003; EC 47, de 05.07.2005; EC 70, de 29.03.2012, e EC 103, de 12.11.2019, LC 152, de 03.12.2015, Lei Federal 9.717, de 27.11.1998 e Lei Federal 10.887, de 18.06.2004, além das demais disposições legais pertinentes aplicáveis à espécie tais como a Portaria SEPRT/ME 1348, de 03.12.2019) e na forma das disposições que explicita.

Parágrafo Único - Cria o Regime de Previdência Complementar na forma do artigo 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, cujas regras serão disciplinadas por meio de legislação própria.

Art. 3º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA reger-se-á por esta lei, sem prejuízo da observância suplementar de regulamentos, normas, instruções e atos normativos, desde que com consonância à legislação federal pertinente e vigente.

CAPÍTULO II - SEDE E FORO.

Art. 4º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA terá como sede física o Município de Caiuá, Estado de São Paulo, e como foro competente para resolução de questões legais ou judicializadas, o Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, pertencente à 28ª Circunscrição Judiciária da 5ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, por critérios temporais de idade, efetivo exercício e contribuição;
- II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;
- III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço fora;
- IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Caiuá, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;
- V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a parâmetros mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI - Observância às normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os regimes próprios de previdência, relativamente às aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios e às disposições contidas no inciso anterior;
- VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a critérios atuais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII - Observância ao disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, quanto à revisão dos proventos de aposentadoria e

Art. 11 - O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei, exceção à pensão por morte, não poderá ser superior ao valor da média aritmética prevista nos artigos 16 e 17 desta lei, e nem inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

Seção I - Das aposentadorias comuns

Art. 12-O servidor público abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caiuá será aposentado:

- I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo municipal, naquilo que couber, e também regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo;
- II - compulsoriamente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;
- III - voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
 - b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

Seção II - Das aposentadorias especiais

Art. 13 - O servidor eletivo portador de deficiência adquirida no exercício das atribuições funcionais, adaptado ou não, será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição determinados nos incisos I a III deste artigo.

§ 1º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o "caput", considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, ou mental, ou intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º - O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionado à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§ 3º - Se o servidor após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no "caput" serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

Art. 14 - O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

Prefeitura Municipal de Caiuá

Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Art. 18 - Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

- I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;
- II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - As aposentadorias especiais decorrentes de incapacidade permanente, de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

Seção IV - Das regras de transição

Art. 19 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 2º.

§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:

- a) - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- b) - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
- c) - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

- a) - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;
- b) - a partir de 1º de janeiro de 2022, será aplicado o acréscimo de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 82 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão:

- I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos no nível de contribuição referido no inciso II deste artigo;
- II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, para o servidor não contemplado no item I deste parágrafo.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

(sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e do artigo 16, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado neste parágrafo.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar bem como os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item I do § 6º.

II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item II do § 6º, sempre com o mesmo índice utilizado pelo Regime Geral (RGPS).

§ 8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item I do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual permanente e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 9º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item I do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 20 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 19, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
- V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão:

- I - a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no artigo 19, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
- II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, para o servidor não contemplado no item I deste parágrafo.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

Prefeitura Municipal de Caiuá

§ 3º - A invalidez ou a deficiência intelectual ou mental grave, comprovadas mediante inspeção por junta médica pericial indicada pelo Instituto de Previdência Municipal de Caiuá - IPRECA, conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º - A invalidez ou a deficiência intelectual ou mental grave superveniente à morte do servidor não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruiu o benefício.

§ 5º - A comprovação da dependência econômica deverá ser como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento.

§ 6º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado na data do óbito, reconhecendo a união estável, o(a) companheiro(a) deverá comprová-la, conforme estabelecido em regulamento, conforme previsto nos incisos I e II deste artigo.

§ 7º - Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sequestro com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor segurado, ressalvados os inimizáveis.

Art. 23 - Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimizáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devolvidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 24 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente em consequência de acidente, desastres ou catástrofe, será concedida pensão provisória aos dependentes, na forma do art. 25 desta lei.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os dependentes à reposição de valores até então recebidos, salvo comprovada má-fé.

Seção II - Do Cálculo do Benefício da Pensão

Art. 25 - A pensão por morte concedida a dependente de servidor do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanentemente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

- I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º - O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 6.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º - Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º - Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte exclusivamente entendo o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º - As regras sobre pensão previstas neste artigo e na lei-

glação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º - Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes dos servidores municipais as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 26 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I - 50% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º - As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 6º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

§ 7º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave, o valor da pensão por morte de que trata o "caput" deste artigo será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no "caput" e no § 6º.

§ 9º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, sendo vedada a habilitação de ex-cônjuge e/ou ex-companheiro(a).

Art. 27 - A pensão por morte será devida a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias após o óbito, cabendo ao IPRECA notificar os dependentes cadastrados;
- II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior; e
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 1º - A concessão da pensão por morte não será proferida pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente retardatário habilitado.

§ 2º - Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

Prefeitura Municipal de Caiuá

a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras regras, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO II CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 33 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho de Administração;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional; e
- IV - Comitê de Investimentos.

§1º - Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (art. 8º-8 da Lei nº 9.717/98, incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

I - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inc. I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18.05.90, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - Possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - Possuir, se possível, comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atual ou de auditoria;

IV - Ter formação escolar superior.

§2º - Os requisitos a que se referem os incisos I e II do §1º deste artigo aplicam-se aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

§3º - Os requisitos a que se referem os incisos I e II do §1º deste artigo aplicam-se aos membros do Comitê de Investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

§4º - Os Servidores Públicos Municipais, que já fazem parte da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, terão prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis para preencherem os requisitos previstos § 1º deste artigo.

Seção I - Do Conselho de Administração

Art. 34 - O Conselho de Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA será composto de 03 (três) membros efetivos, ativos e/ou inativos, e 01 (um) membro suplente para cada um, mediante eleição de lista tripartite, cujos membros serão indicados conforme abaixo disciplinado:

I - 03(três) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Caiuá, indicado pelo Prefeito, que será o Presidente do Conselho de Administração;

II - 03(três) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Caiuá, indicado pelo Poder Legislativo;

III - 03(três) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Caiuá, indicado pelos Servidores Públicos Municipais de Caiuá pelo respectivo Sindicato (SINDISPUMC).

§1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos

§2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirá em suas licenças e impedimentos e os sucederá em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§3º - O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo, Legislativo, pelos Servidores Públicos Municipais de Caiuá e Sindicato, será de 03(três)anos, permitida recondução limitada ao máximo de três mandatos consecutivos para o mesmo Conselho.

§4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§5º - O Conselho reunirá-se ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§6º - As atividades do Conselho de Administração serão horáriamente nos termos desta lei, e poderão ser desempenhadas no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§7º - O Presidente do Conselho de Administração do INST-

TUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§8º - As deliberações do Conselho de Administração serão lavradas em "Livro de Atas".

§9º - As convocatórias extraordinárias do Conselho de Administração serão feitas por escrito, permitida a utilização dos meios eletrônicos de correspondência, enquanto que as ordinárias serão feitas verbalmente ou pela mesma via eletrônica.

§10º - Pelo exercício das atividades desempenhadas, os membros do Conselho de Administração composto por servidores efetivos, receberão em seu vencimento disposto em lei, uma gratificação paga pelo seu respectivo Ente, após comprovação dos requisitos previstos no §2º do artigo 33 desta lei que será considerada para o cálculo das demais vantagens salariais a que o servidor tem direito, no valor equivalente ao constante na fixação 13 nível A do Anexo V - A da Lei Complementar nº 051/2012 de 27 de janeiro de 2012, e suas alterações posteriores.

Art. 35 - Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

I - política de investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA;

II - Regimento Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA;

III - Diretrizes Gerais de atuação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA;

IV - Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;

V - Nota Técnica Anual e o Plano Anual de Custeio;

VI - Relatório Anual da Diretoria;

VII - Balançetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, após apreciados pelo Conselho Fiscal;

VIII - Aceitação de bens e legados oferecidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA;

IX - Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

X - Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA;

XI - Contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarem da administração das Carteiras de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, por proposta da Diretoria Executiva;

XII - Contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, por indicação da Diretoria Executiva;

XIII - Contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA;

Parágrafo único -

Ao Conselho de Administração compete funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, nas questões por ele suscitadas, bem como baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras e praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II - Do Conselho Fiscal

Art. 36 - O Conselho Fiscal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA será composto de 03 (três) membros efetivos, ativos e/ou inativos, e 01 (um) membro suplente para cada um, mediante eleição de lista tripartite, cujos membros serão indicados conforme abaixo disciplinado:

I - 03 (três) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Caiuá, indicado pelo Prefeito, que será o Presidente do Conselho Fiscal;

II - 03 (três) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Caiuá, indicado pelo Poder Legislativo;

III - 03 (três) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Caiuá, indicado pelos Servidores Públicos Municipais de Caiuá e pelo respectivo Sindicato (SINDISPUMC).

§1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos

§2º - O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo, e pelos Servidores Públicos Municipais de Caiuá e Sindicato, será de 03(três)anos, permitida recondução limitada ao máximo de três mandatos consecutivos para o mesmo Conselho.

§3º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§4º - O Conselho reunirá-se ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§5º - As atividades do Conselho de Administração serão horáriamente nos termos desta lei, e poderão ser desempenhadas no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§6º - O Presidente do Conselho de Administração do INST-

Prefeitura Municipal de Caiuá

do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de CAIUA.

Parágrafo único. - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção III - Da Diretoria Executiva

Art. 36. - A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo/Financeiro e um Diretor de Benefícios, que preencheram os requisitos do Artigo 33 § 1º, incisos I, II, III e IV desta Lei, mediante eleição de lista tríplice, cujos membros serão indicados conforme abaixo disciplinado, exceto o Diretor Presidente que será nomeado pelo Prefeito Municipal:

I - O Diretor Administrativo/Financeiro e o Diretor de Benefícios serão eleitos entre seus pares, a partir da lista tríplice indicado pelos entes estatais do município na seguinte conformidade:

- 03 (três) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Caiuá, indicado pelo Prefeito, exceto aquele nomeado pelo Prefeito como Diretor Presidente;
- 03 (três) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Caiuá, indicado pelo Poder Legislativo;
- 03 (três) servidores, do Município de Caiuá, indicado pelos Servidores Públicos Municipais de Caiuá e pelo respectivo Sindicato (SINDIS-PUU).

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios baseados para os membros efetivos.

§ 2º - Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.

§ 3º - O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de até 04 (quatro) anos podendo ser reconduzidos por iguais e sucessivos períodos.

§ 4º - As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§ 5º - Os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo/Financeiro e Diretor de Benefícios são de provimento em comissão, e suas atividades serão gratificadas nos termos desta lei e desempenhadas em horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 6º - Não poderão ser nomeados para as funções da Diretoria Executiva, profissionais que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal.

§ 7º - Pelo exercício das atividades de Diretor Presidente, Diretor Administrativo/Financeiro e de Benefícios, farão jus a uma gratificação, após comprovação dos requisitos previstos no § 1º do artigo 33 desta lei, que será considerada para o cálculo das demais vantagens salariais a que o servidor tem direito, na seguinte conformidade:

I - Ao Diretor Presidente será concedida uma gratificação mensal no valor equivalente ao constante na faixa 114 nível A do Anexo V - A da Lei Complementar nº 051/2012 de 27 de Janeiro de 2012 e suas alterações posteriores;

II - Ao Diretor Administrativo/Financeiro será concedida uma gratificação mensal no valor equivalente ao constante na faixa 114 nível A do Anexo V - A da Lei Complementar nº 051/2012 de 27 de Janeiro de 2012 e suas alterações posteriores, e III - Ao Diretor de Benefícios, será concedida uma gratificação mensal no valor equivalente ao constante na faixa 114 nível A do Anexo V - A da Lei Complementar nº 051/2012 de 27 de Janeiro de 2012 e suas alterações posteriores.

Art. 38 - Compete ao Diretor Presidente:

Representar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA em juízo ou fora dele;

II - Exercer a Administração Geral do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;

III - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos alçada do Comitê de investimentos;

IV - Celebrar, em nome do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA, em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

§ 3º - Junta com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirá em suas licenças e impedimentos e os sucederá em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez, a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6º - As atividades de Conselho Fiscal serão gratificadas nos termos desta lei e poderão ser desempenhadas no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselho Fiscal elegirá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 8º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de sempre.

§ 9º - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

§ 10º - Pelo exercício das atividades desempenhadas, os membros do Conselho Fiscal composto por servidores efetivos, receberão em seu vencimento disposto em lei, uma gratificação paga pelo seu respectivo Ente, após comprovação dos requisitos previstos no § 2º do artigo 33 desta lei que será considerada para o cálculo das demais vantagens salariais a que o servidor tem direito, no valor equivalente ao constante na faixa 113 nível A do Anexo V - A da Lei Complementar nº 051/2012 de 27 de Janeiro de 2012 e suas alterações posteriores.

Art. 37 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a administração do pessoal;

II - Acompanhar a execução orçamentária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - Examinar as prestações efetivadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho de Administração;

V - Indicar, para contratação, pelo de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - Requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho de Administração as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificará aos para correção de eventual irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII - Propor ao Presidente da Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e encaminhar para a Diretoria Executiva para providências necessárias no caso de eventuais irregularidades constatadas;

X - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XI - Examinar e, conjuntamente com a Assessoria Jurídica, dar parecer prévio nos Contratos, Acórdãos e Convênios a serem celebrados pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA, por solicitação da Diretoria Executiva;

XII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA;

XIII - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração; e

XVI - Proceder aos demais atos necessários à fiscalização

V - Praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - Elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA, bem como as suas alterações;

VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;

IX - Expedir instruções e ordens de serviços;

X - Organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de Previdência Previdenciária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA;

XI - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, após a deliberação do Comitê de Investimentos, os documentos e valores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA;

XII - Assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA, movimentando os fundos existentes;

XIII - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA para o Conselho de Administração e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atual e da Auditoria Externa Independente;

XIV - Propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteira de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA, dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XV - Submeter ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração;

XVII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 40 - Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:

I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, basear ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - Elaborar e transcrever em processos próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza jurídica;

IV - Administrar a área de Recursos Humanos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA;

V - Assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;

VI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

VII - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;

VIII - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA, e dar publicidade da movimentação financeira, preferencialmente no Portal de Transparência do próprio Instituto;

IX - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções afins à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

X - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

XI - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XII - Efetuar tomada de conta, ouem conjunto com os demais membros da Diretoria;

XIII - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, optando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;

Prefeitura Municipal de Caiuá

composto por 3 (três) servidores municipais efetivos, de quaisquer dos entes Estaduais do Município de Caiuá.

Art. 44º - Compete ao Comitê de Investimentos, zelar pelos seus compromissos de bom direcionamento dos investimentos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que o IPRECA, se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame, ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade do IPRECA e, principalmente:

- I - Estabelecer as diretrizes gerais da política de investimentos de gestão financeira do Instituto, submetendo-as ao Conselho Deliberativo para Aprovação e, propor-lhe, quando necessário, sua revisão;
- II - Propor e aprovar os planos de aplicação financeira dos recursos, seguindo a política econômico-financeira de curtos, médio e longo prazo, com elaboração de relatórios gerenciais e de acompanhamentos para tomada de decisão;
- III - Observar e aplicar os limites de alocações, em fundos de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e do Ministério da Previdência Social;
- IV - Analisar as taxas de juros, de administração e de performance das aplicações existentes e as que venem ser realizadas;
- V - Deliberar, após as devidas análises, a aplicação em novas instituições financeiras que ainda não integram o portfólio de investimentos do IPRECA;
- VI - Analisar documentação exigida por Lei, apresentada pela Diretoria Executiva, para Credenciamento de novas instituições financeiras junto ao IPRECA;
- VII - Fornecer subsídios à Diretoria e ao Conselho Deliberativo, na seleção de gestores financeiros, bem como, se for o caso, as exclusões que julgar procedentes;
- VIII - Realizar pesquisas e estudos, com a finalidade de atualização das normas e legislações pertinentes, que deverão ser divulgadas para todos os membros do Comitê de Investimentos;
- IX - Praticar os demais atos atribuídos pelas legislações específicas e vigentes.

Parágrafo único: Os membros deste Comitê, podem solicitar aquisição de materiais de estudos pertinentes ao mercado financeiro, inscrições e adiantamento/diárias para cursos e treinamentos na área, bem como renovação da certificação mediante custeamento do IPRECA.

Art. 45º - São integrantes do Comitê de Investimento:

- I - O servidor responsável pela gestão, dos recursos do RPPS, com certificação exigida na legislação vigente;
- II - 03 (três) servidores efetivos indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto Municipal.

§1º - Os membros do Comitê de Investimentos deverão ser indicados dentre os servidores integrantes do quadro efetivo municipal, não podendo acumular as funções de membro do Comitê e membro da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal, que preencham os requisitos previstos no Artigo 33, § 3º desta Lei.

§2º - Os integrantes do Comitê de Investimentos deverão ter formação superior em Direito, Administração ou Ciências Contábeis e terão que realizar a prova de Certificação da ANBIMA, devendo apresentar o certificado de aprovação no ato da nomeação.

Art. 46º - As reuniões do Comitê de Investimentos serão mensais e serão lavradas atas, assinadas pelos seus membros presentes as quais serão arquivadas no RPPS e disponibilizadas para consulta, mediante requerimento dirigido ao Presidente.

§1º - O Comitê se reunirá extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente do Comitê.

§2º - O Comitê de Investimentos, atuará de forma colegiada, e suas deliberações ocorrerão por maioria simples.

Art. 47º - Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por iguais e sucessivos períodos.

Parágrafo único: os membros do Comitê de Investimentos serão destituídos, a qualquer tempo, por:

- I - renúncia;
- II - conduta incompatível com a ética e o profissionalismo necessários ao desempenho das suas atribuições.

Art. 48º - Critério da Diretoria Executiva poderá ser contratada a assessoria financeira e de investimentos com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos

que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento. Parágrafo único: O comitê de investimentos será responsável pelo acompanhamento dos serviços prestados pela assessoria financeira e de investimentos, comunicando, se for o caso, qualquer incompatibilidade à Diretoria Executiva.

Art. 49º - Os integrantes do Comitê de Investimentos sem prejuízo de seus vencimentos previstos em lei, receberão uma gratificação paga pelo seu respectivo Ente, em seu vencimento, que será considerada para o cálculo das demais vantagens salariais a que o servidor tem direito, no valor equivalente ao constante na faixa 116 nível A do Anexo V-A da Lei Complementar nº 051/2012 de 27 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores, após comprovação dos requisitos previstos no § 3º do artigo 33 desta lei.

Seção IV - Das Disposições Gerais da Administração

Art. 50 - Os membros representantes dos diversos órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA não poderão acumular cargos remunerados, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Parágrafo único - Para o exercício das atividades de Diretor Presidente, Diretor Administrativo/ Financeiro e de Benefícios, o servidor ativo deverá, necessariamente, se afiliar de suas funções originais.

Seção V - Dos Atos Normativos

Art. 51 - O Conselho de Administração, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

TÍTULO III

CAPÍTULO I - DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 52 - O patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

- I - Contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta lei, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto no artigo 58 desta Lei;
- II - Receitas de aplicações de patrimônio;
- III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV - Compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;
- V - Subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e
- VI - Doações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 53 - Os recursos financeiros e patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados segundo as regras e pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo único - As diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Investimentos deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 54 - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 55 - Caberá aos Diretores Presidente e Administrativo/ Financeiro a administração e gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, ouvido o Comitê de Investimentos.

Art. 56 - Os recursos a serem despendidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, sob qualquer hipótese, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 57 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUÁ - IPRECA deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidelidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistências, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respaldado o que dispõe a legislação vigente.

Prefeitura Municipal de Caiuá

Art. 56 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 59 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA poderá, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo, Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA.

Art. 60 - A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA e de sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 61 - Não incide o princípio de licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA.

Art. 62 - É vedado ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, acoblar, bem como prestar fiança, ou obrigá-lo de favor por qualquer outra forma.

Art. 63 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA, não havendo, desta forma, contribuições destes para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Caiuá.

CAPÍTULO II - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 64 - A previdência municipal estabelecida por esta lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta lei e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuarialidade. § 2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá prestar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO III - DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 65 - São receitas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA:

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos em percentual igual a 14% (quatorze por cento) da respectiva remuneração e do abono anual;

II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Caiuá, de cunho obrigatório, correspondente a 28,00% (vinte e oito por cento) do valor global da folha de remuneração mensal e o abono anual dos segurados ativos;

III - a contribuição mensal compulsória dos servidores inativos e pensionistas em percentual igual a 14% (quatorze por cento) do valor que exceder ao limite do valor máximo do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal;

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira dos recursos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA;

V - diferenças eventualmente apuradas em razão do disposto no § 1º do artigo 6º da Lei 1.286/2009, de 12 de Maio de 2009.

§ 1º - As porcentagens do recolhimento compulsório, ora fixadas

em consonância às regras impostas pela Emenda Constitucional 103, de 13.11.2019, poderão sofrer modificações conforme seja alterado, em novo estudo atuarial, a maior capacidade econômico-financeira da Prefeitura em saúde.

§ 2º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste artigo serão creditadas na conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA, até o dia dez subsequente ao da competência.

§ 3º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGRM da Fundação Getúlio Vargas, o qual indica que, ver eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho de Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 4º - Fica o Conselho de Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA autorizado a promover a redução dos valores de contribuições não creditadas até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao da respectiva competência, bem como dos valores, em atraso, oriundos de parcelamentos de dívidas do Poder Executivo com esta Autarquia, junto à Secretaria de Estado de Fazenda, a ser levado a efeito no prazo da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de Caiuá.

Art. 66 - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA.

§ 1º - O segurado, servidor público de cargo efetivo que vier a exercer cargo em comissão e o funcionário público de cargo em comissão, terão calculadas as respectivas contribuições previdenciárias sobre a remuneração recebida no exercício do cargo comissionado.

§ 2º - O valor da contribuição devida pelo servidor efetivo, que não tenha sido oportunamente recolhido, será calculado sobre os proventos do cargo efetivo ocupado no respectivo período, consoante o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

§ 4º - O servidor afastado em decorrência de prisão ou em razão do exercício de mandato eletivo, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, a respectiva contribuição previdenciária, com base no valor da última remuneração auferida no cargo efetivo em exercício, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 5º - O valor da contribuição deverá ser atualizado segundo os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 6º - O segurado que deixar de recolher 02 (duas) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) não-consecutivas, para as hipóteses previstas no parágrafo 4º deste artigo, terá suspenso o direito aos benefícios previstos nesta Lei, readquirindo-se somente quando, apurado o débito, incidir o seu desconto parcelado ou pela quitação do pagamento integral à vista.

§ 7º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório ou tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

§ 8º - O afastamento sem remuneração desonera o servidor do recolhimento previdenciário, não se computando o período, entretanto, para efeito de tempo de contribuição à aposentadoria, salvo hipótese de comprovado recolhimento para outro órgão previdenciário do Poder Público.

Art. 67 - As contribuições a que se refere o artigo 59 desta lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 68 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta lei.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 69 - As contribuições ao Instituto serão controladas de forma a espelhar a situação individual dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA.

Art. 70 - As contribuições dos entes estatais do Município de Caiuá serão controladas mês a mês.

Art. 71 - A cada ano o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo o valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Caiuá, mês a mês, no semestre.

CAPÍTULO V - DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 72 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA publicará a presente lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 73 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA, para execução de seus serviços, se necessário, poderá valer-se do disposto no artigo 42, caput, desta lei.

Art. 75 - Os bens e direitos adquiridos através de contribuições com finalidade previdenciária à constituição do Instituto de Previdência Social e cobertura do Regime Próprio de Previdência do Município de CAIUA deverão ser integralmente repassados para a conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIUA - IPRECA.

Art. 76 - As gratificações pagas em parcelas de caráter remuneratória e/ou indenizatória vinculadas ao exercício de função de confiança efetivada até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, serão incorporadas aos vencimentos dos servidores para efeito salarial e previdenciário.

Art. 77 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e proventos garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 78 - O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal, a quem caberá receber os descontos respectivos.

Parágrafo único - No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga, então, pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado à disposição.

Art. 79 - As verbas de caráter indenizatório, não abrangendo as gratificações por função, serão objeto de compensação entre a Prefeitura Municipal de Caiuá e o Instituto de Previdência de Caiuá, ficando desde já autorizado o ressarcimento de tais contribuições dos servidores, respeitado o prazo prescrito no art. 05 (cinco) anos, a ser realizado em até 120 parcelas mensais.

Art. 80 - Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei Ordinária Municipal nº 1047, de 04.12.2001, a Lei Ordinária nº 1490, de 21.10.2014, e o artigo 1º, incisos I a V da Lei Ordinária nº 1648 de 02.10.2020, além das demais disposições em contrário.

Município de Caiuá-SP, em 11 de novembro de 2021.

RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA
Prefeita Municipal

Publicado e Registrado na data supra.

MAGNI NELSON DE OLIVEIRA PATO
Secretário de Administração e Finanças